

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 193 / 2001.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO, Prefeito Municipal do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - nos termos e condições previstos nesta Lei Municipal.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público ocupante de emprego de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor sob regime de contrato temporário na forma da lei.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

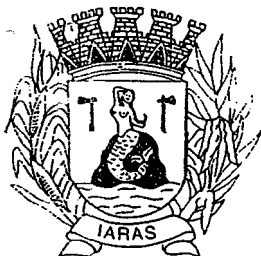
- I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública;
- III - contar tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 4º - Pode ser incluído no PDV o servidor que estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;

Parágrafo único - No caso previsto no "caput" deste artigo, o servidor deverá efetuar previamente a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que a comprove.

Art. 5º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Estando a servidora em gozo de licença prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art. 6º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus a compensação indenizatória, nos seguintes termos:

I - indenização por ano de serviço prestado ao Município;

II - pagamento de férias vencidas e não gozadas no exercício, acrescidas da parcela prevista no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal;

III pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento;

§ 1º - Fica estabelecido como indenização de que trata o inciso I deste artigo, o direito à percepção de um salário base mensal do servidor demissionário, por ano de serviço efetivamente prestado à Prefeitura Municipal de Iaras.

§ 2º - Atribuir-se-á o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês, ao período inferior a um (01) ano de serviço prestado à Municipalidade.

Art. 7º - O prazo para requerimento de inclusão no PDV é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, renovável a critério do Prefeito Municipal, por, no máximo, mais 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - O requerimento será protocolado, pelo interessado na Prefeitura e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único - O servidor que estiver fora do Município poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador, constituído por instrumento com firma reconhecida ou por procuração consular, com poderes especiais para representá-lo, assinar o requerimento de demissão e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Art. 9º - O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por Comissão Especial composta de 03 (três) membros, designada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Parágrafo Único - A comissão emitirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.

Art. 10 - A decisão final sobre o requerimento do servidor da administração direta será dada pelo Prefeito Municipal, proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único - A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 11 - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas :



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV, na forma do requerimento.

Art. 12 - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta Lei será estabelecido em regulamento, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Município.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 13 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público Municipal para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta Lei para fins de percepção de adicionais.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, a ser aplicado no programa de desligamento voluntário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pref. Mun. de Iaras, 24 de Abril de 2001.


JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO
Prefeito Municipal


KLEBER SONAGERE
Chefe de Gabinete